

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.07.03.01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ORGÃO IMPUGNADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

**IMPUGNANTE:** ANTONIA JAENE DE SOUSA, CPF Nº 023.638.873-30, OAB/PI Nº 11759.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 26 de Julho de 2017, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 02 de Agosto de 2017, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

### **II – DOS FATOS**

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, são elas:

- **3.3.12:** Licença de operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução COEMA Nº 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamentos e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA/CE.
- **3.3.4:** “Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico: (...) **01 (um) Engenheiro Ambiental em seu quadro permanente (...)**”. (grifos nossos).

Segundo a Impugnante estas cláusulas são ilegais, e possuem o caráter de ferir a competitividade do certame licitatório.

Em relação ao item 3.3.12 supramencionado, alega que ao tentar adquirir a licença exigida no instrumento convocatório perante o site da SEMACE, deparou-se com um lapso temporal de, no mínimo, 06 (seis) meses para alvejar a licença de operação. Devido a este fato, induz que teve o seu direito de participar do certame frustrado, haja vista que a demora da liberação da licença através da SEMACE iria impossibilitá-la de possuir o documento exigido m tempo hábil. Por fim, a impugnante exige que esta licença seja exigido para ser apresentada apenas em momento posterior, depois de escolhida a vencedora e assinado o contrato, mediante termo de responsabilidade.

Quanto ao item 3.3.4. do edital, a Impugnante afirma que a exigência de 01 (um) engenheiro ambiental compondo o quadro técnico da empresa não possui fundamento técnico, afirmando ainda que esta cláusula iria violar o princípio da isonomia, afastando possíveis interessados no certame licitatório.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.

### III – DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Vejamos, primeiramente, o que diz o art. 30 da Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos).***

Conforme se pode observar no artigo supramencionado, o licitante deverá atender à requisitos previstos em lei especial, e no que diz respeito à licença emitida pela SEMACE, esta é oriunda de uma lei especial.

Com efeito, a Constituição de 1988 adota três gêneros de lei: a complementar, a especial e a ordinária. A Lei especial é a que a Constituição confia à disciplina de matéria determinada, Segundo o clássico Pontes de Miranda:

*"A exigência de *lex specialis* é expediente de técnica legislativa, pelo qual o legislador constituinte, ou o legislador ordinário, que a si mesmo traça ou traça a outro corpo legislativo **linhas de competência**, subordinada a validade das regras jurídicas sobre determinada matéria à exigência de unidade formal e substancial (= de fundo). Determinada matéria, em virtude de tal exigência técnica, tem de ser tratada em toda sua inteireza e à parte das outras matérias. A *lex specialis* concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue. Tal concentração e tal isolamento implicam: (a) que toda regra jurídica, que deveria, para validamente se editar, constar de *lex specialis*, dessa não sendo parte, não é regra jurídica que se possa considerar feita de acordo com as regras jurídicas de competência; (b) que a derrogação ou abrogação da *lex specialis* tem de ser em *lex specialis*,*

porque exigir-se a *lex specialis* para a edição, e não se exigir para a derrogação ou ab-rogação seria contradição". (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, Forense, 1987, Tomo I, p. 378).

A possibilidade e legalidade de legislar acerca da matéria que envolve o meio ambiente, bem como exercer o controle da poluição, está elencada no inciso VI, do art. 24 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;** (grifos nossos).

Assim sendo, o Estado do Ceará possui competência de legislar acerca da matéria de envolve a impugnação em epígrafe, também no IV do art. 225 da CF/88 determina a responsabilidade do Órgão Público perante esta matéria:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;** (grifos nossos).

Ou seja, a Licença de operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução COEMA Nº 10, de 11 de junho de 2015, possui total legitimidade de exigir qualificações e licenças técnicas necessárias para proteger o Meio Ambiente, fazendo com que as empresas que atuem no ramo de coleta de resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil, estejam de acordo com as normas regulamentadoras da matéria.

A COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) foi instituído pela Lei Estadual do Estado do Ceará Nº 11.411, de 28 de Dezembro de 1987, possuindo a competência de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente (Natural e

Construído) com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais, vejamos:

Art. 2º - É criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, vinculado diretamente ao Governador do Estado e com jurisdição em todo o Estado, com o objetivo de Assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, **competindo-lhe especialmente:**

7. **Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente (Natural e Construído) com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;**

E conforme a RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, mais precisamente em seu art. 2º, §2º c/c art. 3º, as empresas que exercerem atividades potencialmente poluidoras deverão possuir a licença ambiental expedida pela SEMACE, vejamos:

Art. 2º. **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução -Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador -PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.**

§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador -PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos **Anexos I, II e III** desta Resolução.

Art.3º. **As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes. (grifos nossos).**

Ao analisar a lista de atividades de que trata o §2º do art. 2º da Resolução supramencionada podemos observar que o objeto da licitação em epígrafe está elencado no código 03.05 do anexo I, o qual trata da lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, inclusive classificando o seu potencial – poluidor degradador, vejamos:

*Handwritten signature*

Anexo I LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR –PPD			
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
03.00	<b>COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS.</b>		
03.05	Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil.	M (AA)	RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

**Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).**

Neste diapasão podemos citar também o **Acórdão Nº 6047-29/2015-2** da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, o qual reconheceu a possibilidade de ser exigida a licença ambiental como condição de participação em licitações, vejamos:

*AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO/CONTRATO DE REPASSE. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA DAR PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. CIENTIFICAÇÕES. É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que a cobrança de licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante, podendo haver tal previsão nos editais. Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Maria de Fátima Rosado Nogueira (peça 76) , Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa e Sheila Regina de Moura (peças 75 e 76) contra o Acórdão nº 1692/2013-TCU-2ª Câmara (peça 60) , por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa e aplicada multa aos responsáveis. 2. A Auditoria objeto deste processo foi realizada na Prefeitura de Mossoró (RN) , no período compreendido entre 23/2 e 30/3/2012, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio de convênios e contratos de repasse. O acórdão recorrido aplicou multas aos responsáveis, no valor de R\$ 6.000,00, à Srª Maria de Fátima Rosado Nogueira; no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Manoel Bizerra da Costa; e no valor de R\$ 2.500,00, aos Srs. Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo e Sheila Regina de Moura. 3. Quanto à admissibilidade dos recursos, entendo que os Pedidos de Reexame devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos estipulados nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92. 4. Em relação ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe dar provimento aos recursos, para excluir as multas individualmente aplicadas, com a consequente reforma do Acórdão nº 1692/2013-TCU-2ª Câmara. Por seu turno, o Ministério Público*

que atua junto a esta Corte (MP/TCU) manifesta-se pelo desprovemento dos Pedidos de Reexame interpostos contra o mencionado acórdão. 5. Acompanhamento, pelas razões que exporei adiante, o posicionamento formulado pela Secretaria especializada em recursos e considero acrescidas a este Voto, como razões de decidir, as análises que constam na instrução técnica, especialmente as contidas nos itens 28 e seguintes em se demonstra a razoabilidade dos questionados itens do edital (peça 97) . 6. Para uma melhor compreensão da matéria, é oportuno reproduzir a discutida exigência editalícia, relativa à comprovação de qualificação técnica, prevista tanto na Concorrência nº 007/2008, quanto na nº 004/2009 — que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para executar obras de recapeamento e restauração da pavimentação asfáltica, com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) , em várias ruas e avenidas da cidade de Mossoró-RN —, de idêntica redação: “e.1) - Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria e, indicação média do transporte do CBUQ para execução dos serviços referenciados, não podendo ultrapassar 150 km do local da obra. e.2) - Deverá ser apresentado juntamente com o Termo de Compromisso de fornecimento do CBUQ documentos que comprovem a regularidade ambiental – Licença de Operação – da usina de asfalto a ser utilizada no serviço pertinente emitido pelo IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, conforme resolução do CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986 e de Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, inclusive no caso de usina própria.”7. Destaco, inicialmente, que o eminente Ministro Relator, em seu Voto, descaracterizou a alegada irregularidade referente à distância média máxima de 150 km para transporte do CBUQ até o local da obra, por considerar que “os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis (peça 44, p. 1-5) são suficientes para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que a limitação da distância objetivava a preservação das características ideais para a utilização do CBUQ, além do que, no presente caso, o raio de 150 km dos locais da obra alcançam todo o município de Mossoró e considerável região circunvizinha” (peça 61, p. 1) . 8. Desta forma, remanesceu, como causa da aplicação das penalidades recorridas, a apontada irregularidade referente à exigência de que os licitantes apresentassem Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, bem como documentação comprobatória da regularidade ambiental (Licença de Operação) .9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA) . 10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuísem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuísem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada. 11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros



PREFEITURA  
**GRANJA**  
Melhor para todos



interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal) - 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental. 13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p. 1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1) 14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame. 15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que “a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato” (peça 101) .16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG: “No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.” 17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado: “O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser

Prefeitura Municipal de Granja – CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

*Albuquerque*



estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."De todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.\_RAIMUNDO CARREIRO\_Relator. (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal também avaliou a pertinência dos cuidados ambientais nas licitações, mais especificamente do licenciamento ambiental, no Agravo de Instrumento 837832 MG, vazado nos seguintes termos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, **assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93) . A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339) . O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: “Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa

**e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC) Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES. (grifos nossos)**

Destarte, está mais do que comprovado a possibilidade da Licitação em epígrafe exigir a cláusula 3.3.12, a qual determina que seja apresentado pelo licitante a Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução COEMA Nº 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamentos e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA/CE.

No que tange ao item 3.3.4 o qual exige que o licitante comprove que possua, como responsável técnico: 01 (um) Engenheiro Ambiental em seu quadro permanente, esta exigência é totalmente legal, e não ferir em momento algum o Princípio da Isonomia, muito menos restringe o caráter competitivo do certame.

Já foi demonstrado até aqui a enorme importância de tomar os cuidados necessários com a execução do objeto da licitação em epígrafe, haja vista que a coleta de lixo de um Município deve obedecer à inúmeros requisitos legislados pela União e estado.

O meio de comprovação que o licitante deveria demonstrar à Comissão de Licitação de possui em seu quadro permanente 01 (um) Engenheiro Ambiental foi o mais amplo possível, pois o licitante poderá demonstrar a

vinculação de tal profissional através da CTPS assinada, através de um contrato de prestação de serviços, ou até mesmo se o profissional fizer parte do quadro societário da empresa interessada em participar do certame.

A Impugnante chegou a mencionar em sua impugnação o art. 7º, I da Resolução nº 218, de 1973, o qual diz que compete ao Engenheiro Civil o desempenho de atividades que envolvam obras e instalações e saneamento básico, porém, a licitação em apígrafe diz respeito à **COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS**, ou seja, não se trata de uma construção de um saneamento básico.

As atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

*Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*

*Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.*

Deste modo, não configura nenhuma violação à lei de Licitações exigir a comprovação de um Engenheiro Ambiental nos quadros da empresa licitante, muito menos restringe ou frustra a competitividade do certame.

#### IV – DA DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja, por UNANIMIDADE, DECIDE:

1. Receber a Impugnação impetrada pela impugnante ANTONIA JAENE DE SOUSA, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.
2. Após os trâmites de autuação do processo, comunique-se a interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: [jaene@hotmail.com](mailto:jaene@hotmail.com), e, cientifique-se os licitantes interessados no ato da sessão de abertura do certame, do resultado do julgamento proferido.

GRANJA-CE, 01 DE AGOSTO DE 2017.

  
JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
JOSÉ ADERSON DO SANTOS  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
ADELIÂNE DA PAZ AGUIAR  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

Ciente, em 01.08.2017,  
Ratifico o Julgamento proferido,

  
ADRIANO FROTA TEIXEIRA  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**